



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

11, 11, 2023

**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCOLO Nº 223775/2014-5  
PAT Nº 1670/2017-1ª. URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO E *EX OFFICIO*  
RECORRENTES INT IND E COM DE MAT DE CONST LTDA E SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDOS: AMBOS  
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

**\*ACORDÃO Nº 0036/2023 - CRF**

EMENTA. ICMS. LANÇAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE E USO E CONSUMO. EXCLUSÃO DE VALOR REFERENTE A NOTA FISCAL DE DEVOLUÇÃO. A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DEVE SER FEITA CONFORME LEGISLAÇÃO. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS. EXCLUSÃO DOS DOCUMENTOS DEVIDAMENTE ESCRITURADOS. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF.

1. A apropriação de crédito relativos ao ativo permanente deverá ser na razão de 1/48 por mês, a partir do mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento e o valor será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas. Por outro lado, excluiu-se o valor decorrente de um documento fiscal de devolução de mercadorias. *Ex vi* dos artigos 105, §5º, I, II e III e art. 106, º 1º, "a" e §2º, do Regulamento do ICMS/RN. Lançamento parcialmente procedente.
2. O contribuinte é obrigado a escriturar qualquer documento fiscal, porém, pelo exame das notas fiscais, percebe-se tratarem-se de mercadorias destinada as uso e consumo e ativo imobilizado, não havendo presunção de saída tributável, excluindo-se os valores referentes a multas. Lançamento parcialmente procedente.

3. Com relação as saídas sem emissão de documentos fiscal, excluiu-se os documentos devidamente escriturados.

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes.

5. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAE e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.


6. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da Decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer ambos os Recursos, provendo parcialmente o Voluntário e negando o Ex Officio, e mantendo a decisão singular que julgou o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 04 de maio de 2023.

  
Derance Amaral Rolim  
Presidente

  
João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado